



FAQ Nº 4

É Admissível A Denúncia Anónima Em Participações Ao CPD?

I) ENQUADRAMENTO NORMATIVO

Normas do EOMV:

Art. 77.º n.º 1 e n.º 2: “1 - Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar praticada por membro da Ordem, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar. 2 - O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do presidente do conselho profissional e deontológico ou por deliberação deste conselho, por sua iniciativa ou com base em queixa, denúncia ou participação apresentada nos termos do número anterior.”

Art. 96.º n.º 1 – “O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou de arquivamento.”

Art. 93.º n.º 4 - “Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 77.º”,

Art. 77.º n.º 4 - “Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro da Ordem visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos”.

II) CONCLUSÕES:

Por força do disposto no art. 77.º n.º 1 do EOMV a queixa, denúncia ou participação tem de ser apresentada por pessoa devidamente identificada.

Ainda que até à dedução da acusação ou arquivamento se pudesse ocultar a identidade do participante, dando a conhecer ao arguido, em cumprimento do artigo 23.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar apenas os factos objeto do processo disciplinar (sem menção à identidade do participante e sem junção da participação apresentada), a partir do momento em que o processo deixa de ter natureza secreta (acusação ou arquivamento), a identidade do participante pode ser conhecida pelo arguido através da consulta do processo.



Ordem dos Médicos Veterinários

Conselho Profissional e Deontológico

Do conhecimento da identidade do participante depende também a aplicação do disposto no art. 77.º n.º 4 do EOMV. O legislador, ao estabelecer que é dado conhecimento ao visado da participação infundada, pretende proteger direitos deste.

A título de exemplo, a falsa imputação de falta disciplinar com a intenção de que contra determinado médico veterinário seja instaurado procedimento disciplinar pode consubstanciar a prática de um crime de denúncia caluniosa. Ora, o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, ao determinar que deve ser dado conhecimento da participação infundada ao médico veterinário visado, permite que este venha a exercer o seu direito de queixa ou de ação contra o participante.

Em suma, as participações contendo factos suscetíveis de integrarem a prática de infração disciplinar por médico veterinário devem ser apresentadas por pessoa devidamente identificada.

Lisboa, 26 de Agosto de 2022